

LEI Nº. 380/99, DE 19 DE ABRIL DE 1999.

Autor: Ver. Carlos Rogério dos Santos

“Fixa penalidade aos estabelecimentos que entregarem ou venderem bebidas alcoólicas ou produtos que causem dependência física ou psíquica à criança ou adolescente”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Terão seus alvarás de licença para estabelecimento suspensos ou cassados, as casas noturnas, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres que servirem, venderem, fornecerem, ainda que gratuitamente, ou entregarem de qualquer forma, à criança ou adolescente, bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Art. 2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira ocorrência.

Art. 3º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

I- Em caso de reincidência;

II- Se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração da criança ou adolescente.

Art. 4º - A denúncia poderá ser feita diretamente à Autoridade Municipal ou mediante a apresentação de registro de ocorrência policial por qualquer cidadão.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão afixar resumo do seu teor, fornecido pela Prefeitura Municipal, em lugar visível.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal